

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 01/2020, o qual “institui o Dia Municipal da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia e dá outras providências” e Respectiva Emenda Modificativa.

**Data:** 02 de março de 2020

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

Projeto de Lei; Calendário Oficial; Poder Legislativo;  
Fibromialgia; Enfrentamento; Combate; Instituição de Data.

### 1. **Breve Relatório**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Vereador *Tim Maritaca*, além da Emenda Modificativa subscrita pelo mesmo vereador, datada de 18 de fevereiro do corrente ano.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

### 2. **Fundamentação Jurídica**

#### **2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

## **2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e 30 da Lei Orgânica Municipal, pelos quais **qual qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**, ressalvadas as competências privativas.

É dizer, noutros termos, que **os vereadores podem dispor sobre a criação de datas educativas, sob a forma de leis inspiradoras, programáticas e dogmáticas**, não impondo obrigações executivas diretas à Administração Pública.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.***

## **2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade**

O projeto de Lei em referência ***prevê a ocorrência de campanhas educativas e de ações de esclarecimento acerca da Fibromialgia***, instituindo, inclusive, o Dia Municipal para tal finalidade.

Ademais, autoriza o Executivo a celebrar parcerias com entes públicos e privados.

Prevê, também, a criação de dotações orçamentárias próprias, ou seja, **não cria despesa alguma para o Executivo**. É importante destacar que o projeto **não prevê deveres ou obrigações quanto à logística e operacionalização**, por isso, **não gerou despesa direta ao erário**.

A norma em tela é, portanto: **programática, dogmática, inspiradora e não executiva**. O projeto **ostenta conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal**

A matéria é de interesse local e não há limitação constitucional à deliberação.

Todavia, o projeto, originalmente, possuía um vício, o qual foi sanado, como se verá.

Tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do art. 1º, uma vez que apenas estabelece os objetivos da data comemorativa, sem prever, expressamente, deveres ou responsabilidades ao Poder Executivo, como já dito. Contudo, ***em relação ao registro da data comemorativa no calendário oficial de eventos municipais, como previsto na redação inicial ocorre violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo***. Isso porque **o calendário oficial de eventos municipais é instituído por meio de lei municipal de iniciativa do Chefe do Executivo**, por se tratar de matéria **atinente à organização administrativa, nos exatos termos do artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados e Municípios**, em virtude de sua natureza de norma constitucional de reprodução obrigatória.

A rigor, o Calendário Oficial do Município constitui matéria de organização administrativa, só podendo ser fixado por iniciativa do Chefe do Executivo. Obviamente podem existir datas comemorativas e “dias de conscientização” originários de projetos da Câmara Legislativa, mas, **desde que não sejam incluídos automaticamente no calendário oficial**.

Desta forma, concluímos pela inconstitucionalidade da expressão “no calendário oficial” prevista na redação original do projeto, nos termos do artigo 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal, em consonância com a jurisprudência brasileira (cito *Agravo Regimental Nº 70057704108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/05/2014*)

**No entanto, acolhendo sugestão desta procuradoria jurídica, o nobre vereador autor do projeto emendou a proposta, fazendo-se suprimir a expressão “no calendário oficial”, restando, portanto, legal e constitucional o projeto de lei em análise.**

De igual modo, o projeto atende aos critérios de juridicidade, estando em conformidade com os princípios, dogmas e normas gerais do Direito, atendendo aos preceitos de licitude e legalidade.

### **3. Conclusão**

À luz dos argumentos expostos, a procuradoria conclui que **o projeto é legal, constitucional, estando redigido em boa técnica legislativa e, ainda, atendendo aos parâmetros de juridicidade, estando apto à tramitação e deliberação.**

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 02 de março de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**

Advogado Público

OAB MG 145.659